



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20000822.10.2013.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Município de João Pessoa

ADVOGADO: Debóra Fernandes de Souza Mendes e outros

AGRAVADO: Geraldo Ferreira Albuquerque

DEFENSORA: Marizete Batista Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDANTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DO CÓLON. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO DO SUS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deferiu pedido liminar nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por GERALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, para determinar que o agravante e o Estado da Paraíba providenciem, de forma solidária, no prazo de cinco dias, o fornecimento do medicamento AVASTIN, na forma prescrita pelo médico.

O agravante, nas razões recursais, alega que se faz necessária a realização de perícia médica para verificar "se sua utilização é condição *sine qua non* para o tratamento do demandante e até quando será necessário tal fornecimento." (sic. f. 06)

Pedido de efeito suspensivo indeferido às f. 69/72.

Contrarrazões ofertadas às f. 80/82.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 84/88, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que o autor, ora agravado, é "portador de Neoplasia Maligna do Cólon (CID C-18), necessitando de tratamento e sem condições econômico-financeiras para realizá-lo, conforme atestado médico em anexo de f. 38/39.

O pedido do autor encontra total amparo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que "**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.**" (destaquei)

Já o artigo 6º da nossa Carta Magna preceitua que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O Inciso II do artigo 23 prescreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

Ademais, pertinente ressaltar que, *in casu*, o autor trata-se de uma pessoa pobre, sem condições financeiras para arcar com os custos da medicação, que é indispensável ao tratamento da mazela de que é portador, conforme restou demonstrado nos autos.

Constato, assim, que estão configurados a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, elementos que autorizam a concessão da medida antecipatória da tutela, deferida em primeiro grau de jurisdição.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é inerente à própria natureza da prestação, de modo que são desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à verossimilhança das alegações, a determinação de concessão do medicamento por parte do Poder Público deriva de preceitos constitucionais.

Além do mais, demonstram os autos a existência de vários documentos atestando a enfermidade do agravado, inclusive, indicam que o tratamento oncológico está sendo realizado no Hospital Napoleão Laureano, vinculado ao SUS, bem como o fato de que o parecer médico de f. 39 foi emitido por profissional daquele nosocômio, sendo desnecessária qualquer perícia médica para evidenciar tal fato.

Não constitui demasia reproduzir algumas decisões exaradas por esta Colenda Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1998.¹

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO. - É dever do Estado fornecer, de forma regular e gratuita, os medicamentos excepcionais ou de alto custo às pessoas carentes, em razão da proteção ao direito à vida digna e à saúde do cidadão tutelado pela CF. - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública objetivando tutelar o direito do cidadão a medicamentos excepcionais ou de alto custo, por ser dever do Estado o seu fornecimento, em razão da proteção constitucional ao direito à saúde. Tal direito afigura-se

¹ TJPB - Processo nº 999.2006.000105-7/001 - Relator - Des. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO – Julgamento: 31/5/2006 – Publicação: DJ 15/6/2006.

indisponível e, portanto, devendo ser tutelado pelo parquet, com o fim de assegurar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana.²

Assim, a recusa do ente federativo em custear o tratamento do paciente, portador de **Neoplasia Maligna do Cólon (CID C-18)**, caracteriza uma violação à dignidade humana e ao mínimo existencial.

Por fim, destaco que o relator, conforme o art. 557 do CPC, “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”, sendo esta a hipótese dos autos.

Isso posto, mantendo incólume a decisão recorrida e, por força do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de agravo.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

² TJPB - Processo nº 037.2004004430-9/001 – Relator: Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – Julgamento: 25/7/2006 – Publicação: DJ 8/8/2006.